



**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900089755/2024**



Confira os dados deste processo utilizando o código QR ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/processo/5aedc57d-808e-4408-8f00-6df9af8dc0f6>

Tipo	Processo (de Recurso Administrativo)
Número	9900089755/2024
Assunto	Processo de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90005/2024 - SRP para Eventos - Processo 9900058850/2024 BRAZÃO TUR LTDA, inscrita no CNPJ no 05.486.166/0001-83,
Interessados	
Aberto em	09/09/2024
Setor atuante	301 - FAN - CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICIT (41.41)



**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900089755/2024**

Peça 1. Recurso de Licitação



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/c163c365-1ee7-4cbc-abbf-7da8f9c22f62>

Espécie/Tipo	Recurso de Licitação
Número	
Assunto	Impugnação ao Edital
Restrições	"Interno"



Licitação FAN <licitacaofundacaonit@gmail.com>

Impugnação ao Edital

2 mensagens

Brazao Adm <adm.brazaotur@gmail.com>

6 de setembro de 2024 às 17:22

Para: licitacao@niteroi-artes.gov.br, Comercial Bt eventos <bteventoscomercial@gmail.com>

Segue em anexo a referida Impugnação ao Edital.

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DO E-MAIL.

Atenciosamente,

Administrativo
Brazaotur e Eventos
21 3026-2726 / 98698-5433



Timbrado Braço novo 1 com assinatura (2).pdf
548K

Licitação FAN <licitacaofundacaonit@gmail.com>

9 de setembro de 2024 às 10:24

Para: Brazao Adm <adm.brazaotur@gmail.com>

À AJUR,

Segue nova impugnação, referente a Licitação de Registro de Preços para Eventos, isso para ciência e providência em momento oportuno.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Fundação de Arte de Niterói - FAN
Setor de Licitação

www.culturanniteroi.com.br

Instagram: [@culturanniteroi](https://www.instagram.com/culturanniteroi)

Facebook: [@culturanniteroi](https://www.facebook.com/culturanniteroi)



PREFEITURA
DE NITERÓI

FUNDAÇÃO DE
ARTE DE NITERÓI

ILMO. SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FAN - FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90005/2024, PROCESSO ELETRÔNICO n.º 9900058850/2024 – UASG N°453500.

A BRAZÃO TUR LTDA, inscrita no CNPJ n° 05.486.166/0001-83, CREA/RJ n° 2017201834, e Inscrição Municipal n° 12.0851-1, sediada a Estrada Francisco da Cruz Nunes, n° 5.428 – loja 123 - Piratininga – Niterói – RJ, por intermédio de seu representante legal o Sr. André D Amato Brazão, portador da Carteira de Identidade n° 08725814-1 e do CPF n° 013.923.677-51

IMPUGNAÇÃO

ao EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO 90005/2024, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

O item 13 subitem 13.1 do edital determina que o prazo para apresentação das impugnações encerre-se 03 dias úteis antes do certame. Logo a doutrina entende que o edital é ato vinculante partes em paralelo o licitante é parte hipossuficiente na relação jurídica, assim devendo-se a esse a facilitação dos meios a garantir seus direitos. Logo se entende que se o pregão será realizado em 06/09/2024 o prazo final para apresentação da impugnação encerra-se em 03/09/2024.

Em paralelo o subitem 13.3 determina que a presente seja apresentada através do e-mail: licitacao@niteroi-artes.gov.br.

DO MÉRITO

O objeto deste PREGÃO é Registro de Preços para futuras contratações de serviços e realização de eventos, receptivos internos e externos e atividades correlatas para a Fundação de Arte de Niterói - FAN com fornecimento de mão de obra, produtos, serviços sob demanda, abrangendo planejamento operacional, locação de estrutura, equipamento de sonorização de iluminação, containers, geradores, extintores, ambulâncias, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura e apoio logístico, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital.

Porem em análise detalhada do edital versus os referidos anexos observou que algumas discrepâncias que vão de encontro aos princípios da legalidade e da competitividade, razão, poderá afastar interessados neste Certame, em consequência limitar e/ou impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, porém caso permaneça inalterado o edital, salientamos a configuração de atos capazes de gerar IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em primeira análise verificamos que o critério de julgamento adotado é Menor preço por grupo, onde se elenca uma diversidade de itens diferentes com especificações técnicas além quantitativos entre 20 e 40% de demonstrativo do serviço hora a ser prestado e exigências de habilitação jurídica diversas, visto que em relação ao quantitativo mencionado ressaltamos que trata-se de uma modalidade de Registro de Preço onde pode-se ou não usar de todo o quantitativo hora desejado , ou seja havendo assim a concentração de serviços diversos em um único lote onde tem por cercear, e/ou limitar a participação de empresas menores e assim afastar a competitividade e principalmente a ISONOMIA entre as empresas de grande porte para com as empresas tais como ME/EPP do certame.

A exemplo temos o Grupo 01 - Área de Geradores, Barricada, Box Truss, Cadeiras, Camarim, Conjunto de mesas e cadeiras Plásticas, Container, Estrutura par posto Médico, Grade de Isolamento, Mesa Pranchão, Palcos, Pisos, Pórticos, Tendias, Estrutura de Led, tecidos em malha dentre outros.

“DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor

significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;”

É evidente que o presente grupo, bem como a totalidade deste edital em certos lotes afasta a competitividade do certame conforme já dito nos parágrafos anteriores desta lide, uma vez que os itens que neles estão inseridos necessitam de uma série de capacitações técnicas com uma diversidade imensa, além de atestados distintos pois usando ainda do mesmo exemplo, tecido em malha com elastano, carpete e mobiliário não podem ser visto como estruturas, sendo assim limitando a criação de um possível novo lote para que abrangesse talvez as ME – EPPs, conforme iremos discorrer mais sobre neste recurso.

Para aluguel de Conjunto de mesas e cadeiras Plásticas, uma micro empresa estaria muito bem capacitada a prestar tal serviço, porem ao inserir no mesmo lote estruturas essa administração exige que a empresa tenha em seus quadros um profissional técnico, acervo e etc.

Continuando e ainda demonstrando mais a gravidade do cerceamento da competitividade a inclusão de aluguel CONTAINER no presente lote exige a uma especificidade complexa, diante do fornecimento do próprio item, que de forma diverge do fornecimento de um púlpito ou toalha de mesa, ou seja limitando excessivamente a ampla participação

A lei 14.133 é expressa:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de NÃO observar os requisitos legais abrangentes para determinar a ampla concorrência , no caso acima, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Neste cerne, essa administração deve promover uma ampliação da competitividade dos requisitos técnicos e/ou até mesmo dos itens a serem licitados, visto que hoje já podemos ver Pregões Eletrônicos que não fazem mais a licitação por lotes e sim por itens tendo assim mais celeridade processual e disputa de forma mais coerente com a legislação vigente, assim evitando o presente excesso de formalismo, e que vai de encontro ao princípio basilar das licitações que é buscar o a prestação de serviços mais vantajosa para a Administração Pública.

Uma vez que não se possui um parâmetro técnico e legal que balize o cerceamento da competitividade no edital a presente contratação o fere diretamente o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Bem como, aduz a possível PRÁTICA FRAUDULENTA DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME A EMPRESAS ESPECÍFICAS, sendo essa prática tipificada na LEI 14.133/21:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Ressaltamos que o valor estimado para presente contratação é R\$ 14.999.698,44 (quatorze milhões, novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos.), sendo assim uma monta extremamente elevada, que demonstra a dimensão da presente contratação, o que evidencia a necessidade de que o processo licitatório seja conduzido de forma a maximizar principalmente a competitividade e a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações no âmbito da administração pública, estabelece em seu artigo 7º, inciso VI, o direito fundamental de obter "informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos". Esse dispositivo consagra o princípio da publicidade e da transparência como preceitos fundamentais para assegurar a lisura e a legalidade dos processos administrativos e licitatórios.

Dessa forma, a invocação do artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011, fundamenta o pedido para que a Administração Pública disponibilize todos os documentos essenciais à compreensão completa e justa dos critérios utilizados no processo licitatório.

Isso inclui, necessariamente, a apresentação de estudos, pareceres técnicos e demais documentos que embasaram a exigência de qualificação técnica, como o tempo mínimo de fundação, assegurando assim o respeito aos princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da isonomia.

Em concordância DECRETO Nº 14.728/2023, do Município de Niterói também estabelece diretrizes claras para a condução de processos licitatórios, garantindo que a administração pública atue de forma justa e equitativa.

No contexto das licitações, isso significa que todas as exigências e procedimentos devem estar expressamente previstos na legislação pertinente, evitando a inclusão de requisitos arbitrários ou desnecessários que possam restringir a competitividade.

A Lei Federal nº 13.303/16, que regula o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **ênfatiza em seu art. 42, inciso VIII, a necessidade de projeto básico, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, para contratação de obras ou SERVIÇOS – em especial ao analisar o objeto por ser tratar de uma solução que exige integração.**

O Decreto Municipal nº 14.730/2023, base do edital impugnado, no seu artigo 30 exige que o Estudo Técnico Preliminar evidencie o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência ou projeto básico e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação, a ser realizado pelo órgão ou entidade requisitante.

Como argumento de reforço, o próprio TCU, em sua jurisprudência ênfatica da necessidade de fundamentação adequada e baseada em estudos técnicos prévios, para justificar exigências de qualificação técnica, como se exige a experiência mínima de cinco anos, para a prestação de serviços. A jurisprudência ênfatica que essa exigência

deve ser proporcional e razoável, conforme a complexidade e os riscos do objeto licitado.

Assim como ocorreu no Acórdão 2076/2023 – Plenário, do Relator: JORGE OLIVEIRA no item 40 e 57 do julgado, *in verbis*:

40. As exigências constantes deste item da oitava já tinham sido objeto de reprovação pelo Tribunal no certame anterior (Pregão 50/2021). A diferença agora, conforme apontado pela unidade jurisdicionada, é que o Estudo Técnico Preliminar da contratação tratou de justificar as exigências dos registros na fase de habilitação. De fato, o ETP da contratação trouxe justificativas para tal, conforme transcrição abaixo (peça 34, pp. 5 e 7)

57. Apontou-se, na instrução anterior e no TC Processo 004.520/2022-0, que os Decretos 14.741, de 22/4/1996 (peça 84), e 24.029, de 16/3/2004 (peça 85), ambos da Prefeitura do Rio de Janeiro, indicados pelo HGeRJ como fundamentação legal para a exigência, não justificariam a exigência. De fato, analisando os decretos mencionados, verifica-se que não consta em seus textos a informação relativa ao tombamento do edifício onde se situa a sede do hospital (Av. Duque de Caxias, 1551 - Deodoro/RJ), havendo fortes indícios de que o prédio não seja nem mesmo tombado. E, em reforço a essa argumentação, é possível visualizar que as justificativas apresentadas pela unidade jurisdicionada giram em torno das características históricas do edifício, e não do seu suposto tombamento. Não sendo nem mesmo tombado o edifício, não seria legal nem mesmo razoável a exigência.

Uma realidade que não pode ser ignorada é a dificuldade enfrentada pela Administração Pública em elaborar documentos exigidos pela lei, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), em razão de limitações estruturais e operacionais.

Entretanto, essa limitação interna não pode justificar a imposição de exigências que, por sua natureza, restringem a competitividade no certame. A elaboração de critérios que impactam diretamente a participação dos licitantes deve ser fundada em bases sólidas, amparadas por critérios objetivos, técnicos e legais, e não no subjetivismo ou na conveniência administrativa que, até mesmo o mérito administrativo encontra limite na razoabilidade e proporcionalidade.

Qualquer exigência que tenha o potencial de limitar a concorrência deve ser justificada por estudos técnicos específicos e detalhados, que demonstrem a proporcionalidade e a razoabilidade dessas condições em relação ao objeto do contrato.

A ausência de tais justificativas objetivas não só compromete a legalidade do processo licitatório, mas também fere os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e eficiência, que regem a atuação da Administração Pública.

Em um cenário onde a fundamentação técnica é substituída por decisões arbitrárias ou subjetivas, a transparência do processo é comprometida, gerando insegurança jurídica e possibilitando o surgimento de desigualdades entre os concorrentes.

Nesse entendimento os tribunais vêm se pronunciando pela reedição dos editais e ampliação da interpretação mais favorável aos concorrentes :

LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULA COM REDAÇÃO DÚBIA.

INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AOS CONCORRENTES E MAIS HARMÔNICA COM AS DEMAIS REGRAS DO CERTAME. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE.(TJ-SC - APL: 50010881220198240023 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5001088-12.2019.8.24.0023, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 05/11/2020, Quarta Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PONTUAÇÃO NÃO COMPUTADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. REDAÇÃO APRESENTA AMBIGUIDADE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CANDIDATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I Incumbindo ao Presidente da EBSEH a homologação do resultado final do certame, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Precedentes desta Corte. II A isenção de custas concedida à União e suas autarquias não abrange as empresas públicas federais, não havendo como, portanto, dispensar a EBSEH do ressarcimento das custas recolhidas pela impetrante caso eventualmente saia vencida na demanda. III A interpretação das regras e normas constantes do edital deve ser realizada com fundamento nos primados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos constantes do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. IV Em de avaliação de títulos e experiência profissional no concurso público para provimento de vagas dos quadros de pessoal da EBSEH não foram concedidos os pontos ao candidato em razão de alegada ausência de entrega de documentos exigidos em edital cujo dispositivo questionado apresenta redação ambígua. IV O cerne da dubiedade interpretativa do dispositivo editalício impugnado (subitem 10.14, alínea c) reside em erro estrutural de redação. A atual redação deixa margem para dúvidas e dificulta a extração da certeza daquilo que se pede. V Dessa maneira, havendo previsão no edital do concurso público que seja dúvida, não pode ela ser interpretada em desfavor do candidato. IV. Ademais, os documentos apresentados pelo impetrante possibilitam aferir o período em que exercidas as atividades (início e fim) e a relação do cargo desempenhado à época com a especialidade para a qual concorre no certame, não se afigurando razoável não computar os pontos de experiência profissional devidamente comprovada por documentos também aptos cuja veracidade não fora contestada. VI. Recurso de apelação a que se nega provimento. Sentença Mantida. (TRF-1 - AMS: 10066532520174013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 25/01/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 26/01/2021 PAG PJe 26/01/2021 PAG)

Recordamos que procedimento em referência é ato licitatório disciplinado pela Lei 8.666/93, que deve observar princípios, conforme o art. 3º como na lei 14.133/21:

- * **Moralidade:** comportamento escorreito, liso e honesto da Administração;
- * **Legalidade:** disciplina a licitação como uma atividade vinculada, ou seja, prevista pela lei, não havendo subjetividade do administrador;
- * **Publicidade:** transparência dos atos da Administração Pública;
- * **Julgamento objetivo:** vedação da utilização de qualquer critério ou fator sigiloso, subjetivo, secreto ou reservado no julgamento das propostas que possa elidir a igualdade entre os licitantes. Artigo 44, da Lei 8666/93, entre outros;
- * **Eficiência:** O princípio da eficiência foi positivado primeiramente no Art. 37 da Constituição Federal pela EC 19/95 que introduziu no estado brasileiro a Reforma

Administrativa Gerencial (Reforma Bresser), a linha mestre desta reforma agora também trazida na lei de licitações impõe a necessidade de se observar não somente realizar as licitações com o menor dispêndio de energia e recursos possíveis, mas principalmente, pelo deslocamento da centralidade de controle dos aspectos formais e procedimentais para o controle de resultados, as decisões do processo administrativo de contratação devem observar o melhor aproveitamento possível dos atos já realizados como forma de conferir ao processo licitatório a celeridade no atingimento das metas da administração pública.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja a nulidade da licitação.

Concluimos que caso essa Douta Comissão não promova a ampliação do certame, nas formas permitidas na legislação vigente, para que se possa alcançar a proposta mais vantajosa, traz ilegalidades ao processo licitatório e conseqüentemente a sua nulidade.

Diante de todo o exposto e com base nos fundamentos apresentados, requer a Vossa Senhoria que:

- 1- Com fundamento no artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011, que seja apresentado Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique todas as exigências constantes do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90005/2024. Reforçamos que o não atendimento a presente solicitação importa em conduta ilícita que ensejam em responsabilidade ao agente público AUTORIDADE DO PRESENTE ATO e sujeita a sanção, conforme previsto no art. 32, incisos "I" e inciso "I" do §1º do mesmo artigo; ,
- 2- conhecimento e deferimento dessa impugnação, conforme discorrido, para assim evitar danos à municipalidade e ao processo licitatório, bem como para que as empresas possam se readequar nos termos técnicos e da Lei, com a devida reedição e publicação do edital.

- 3- após a reedição do presente edital em conformidade com os ditames legais a divulgação de nova data para realização da presente SESSÃO PÚBLICA.

- 4- Seja determinado o desmembramento dos itens dos lotes do Grupo 1 tais como, carpetes, mesas, cadeiras, ou toda e qualquer tipo de objeto que não se configure estrutura e que de fato não necessita de profissionais capacitados como Engenheiros de quaisquer tipo e/ou Arquitetos, para que assim ocorra a competitividade conforme princípios básicos da isonomia, razoabilidade dentre outros.

- 5- Seja retirada toda e quaisquer exigências que cerceiem as ME/EPP's visto que diversos itens não necessitam de um lastro técnico ou tanta fundamentação para serem prestados na melhor qualidade.

- 6- Seja retirado também os pedidos de Carta, e/ou Registro de Empresas na Policia Federal e/ou quaisquer Forças Policiais visto que o Edital não necessita e nem aborda uso armado ou de profissional altamente qualificado para agir em defesa de pessoas em estado de alta periculosidade ou grau elevado de perigo, trazendo assim o uso apenas de serviços de apoio, bem como de segurança DESARMADA, cabendo-se assim o uso até mesmo do CBO, ou apenas atestados compatíveis/semelhantes com a prestação de serviço solicitada.

- 7- Seja aplicado o direito da Lei Complementar nº123 de 14/06/2006.

Termos que pede deferimento

Niterói, 06 de setembro de 2024.

BRAZÃO TUR LTDA

Quirino Augusto Zung

05.486.166/0001-83

BRAZÃO TUR LTDA.

Estrada Francisco da Cruz Nunes, 5428
Loja 103 - Piratininga - Niterói - RJ
CEP:24.350-310



**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900089755/2024**

Peça 2. Despacho nº 99002919205526/2024



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/6c9e0615-b196-4985-815d-172bca7d23c2>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99002919205526/2024
Assunto	Impugnação de processo Licitatório, para a AJUR - análise e parecer.
Restrições	"Interno"

Termo de Peça Desconsiderada

Título	Despacho nº 99002919205526/2024
Por	Lucas Rosa Sisinno
Em	10/09/2024 18:28:28
Razão	Erro material



**Processo (de Recurso Administrativo) nº
9900089755/2024**

Peça 3. Recurso de Licitação



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a25fae43-4d31-457f-b0d4-055bce88cf4a>

Espécie/Tipo	Recurso de Licitação
Número	
Assunto	Decisão pregoeira
Restrições	"Interno"



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Processos Eletrônicos nº 9900089755/2024 e 990/0058850/2024

Pregão nº 90005/202/FAN

Objeto: Sistema de Registro de Preços para futuras contratações de serviços e realização de eventos, receptivos internos e externos e atividades correlatas para a Fundação de Arte de Niterói - FAN com fornecimento de mão de obra, produtos, serviços sob demanda, abrangendo planejamento operacional, locação de estrutura, equipamento de sonorização de iluminação, containers, geradores, extintores, ambulâncias, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura e apoio logístico.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação de edital apresentado pela empresa BRAZÃO TUR LTDA, por meio de petição, que questiona aspectos técnicos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90005/202/FAN, processo administrativo nº 990/0058850/2024, que tem como objeto Sistema de Registro de Preços para futuras contratações de serviços e realização de eventos, receptivos internos e externos e atividades correlatas para a Fundação de Arte de Niterói - FAN com fornecimento de mão de obra, produtos, serviços sob demanda, abrangendo planejamento operacional, locação de estrutura, equipamento de sonorização de iluminação, containers, geradores, extintores, ambulâncias, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura e apoio logístico.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº. 14.133/21 dita as normas à modalidade de pregão e expressamente diz em relação à impugnação ao edital:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O prazo para apresentação de razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 11/09/2024.

Isto posto, o pedido de impugnação ao edital é **tempestivo**.



III – DO MÉRITO

A Impugnante busca registrar sua impugnação ao Edital em questão, alegando seus questionamentos e, ao final, apresentando o pedido. A seguir, apresenta-se a justificativa detalhada para cada um dos pedidos:

a) Sobre a ausência de Estudo Técnico Preliminar

Analisando a Impugnação apresentada, nota-se que esta insurge a questionar a existência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), que tenha fundamentado o Termo de Referência elaborado pelo setor competente, de onde buscou o edital a sua validação técnica. Nota-se:

Com fundamento no artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011, que seja apresentado Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique todas as exigências constantes do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90005/2024.

Compulsando os termos do edital, publicado e à disposição da população, o ETP está situado às fls. 115/193, identificado como o anexo “C” ao TR, que por sua vez apresenta-se como anexo III ao Edital, razão pela qual não merece prosperar o pedido formulado.

b) Sobre o desmembramento dos itens dos lotes do Grupo 1

A parte impugnante alegou em suas razões que o agrupamento de certos itens nos lotes afastaria a competitividade do certame, tendo em vista as capacitações técnicas exigidas, tendo como resultado o seu pedido:

Seja determinado o desmembramento dos itens dos lotes do Grupo 1 tais como, carpetes, mesas, cadeiras, ou toda e qualquer tipo de objeto que não se configure estrutura e que de fato não necessita de profissionais capacitados como Engenheiros de quaisquer tipo e/ou Arquitetos, para que assim ocorra a competitividade conforme princípios básicos da isonomia, razoabilidade dentre outros.

No entanto, o artigo 40 da Lei 14.133/2021 em seu § 2º, inciso I, prevê a divisão dos itens em lotes, sem qualquer ressalva, sendo esta divisão feita a critério do setor de planejamento de compras.

Ainda, urge ressaltar que a unificação de itens em grupos ocorre precisamente para garantir a eficiência operacional e administrativa, e não para restringir a concorrência.

Nesse sentido, é fundamental lembrar que a Administração Pública tem o dever de buscar o melhor aproveitamento dos recursos, maximizando o uso dos bens e serviços contratados. A centralização de objetos em um grupo pode resultar em uma melhor gestão logística e operacional, bem como em economia de escala, fatores que não devem ser desconsiderados.

Agrupar esses itens em um lote facilita a contratação de fornecedores especializados, que podem fornecer um pacote completo de equipamentos necessários para o evento.



Isso também simplifica a logística, pois um único fornecedor pode gerenciar a entrega, montagem e desmontagem de todos os itens do lote, garantindo coerência na qualidade, compatibilidade dos materiais e economia para a Administração Pública.

Cabe ressaltar que os itens não são de natureza distinta, mas sim complementares e essenciais para o pleno funcionamento do lote como um todo, dado que o CNAE utilizado para os serviços de cada lote mencionado na presente impugnação é o mesmo.

No mais, o argumento de que a unificação dos grupos impede a participação de empresas especializadas em nichos específicos, embora compreensível, não tem amparo absoluto na legislação. A Lei nº 14.133/2021 visa a promover a competitividade, mas não obriga a Administração a dividir o objeto licitado em partes menores, a não ser que isso seja considerado mais vantajoso. No caso em questão, a formação de grupos abrangentes pode ser vista como uma estratégia para garantir que as empresas contratadas tenham capacidade técnica e operacional para atender a todos os requisitos de forma integrada, o que, em última análise, assegura a entrega de um serviço de qualidade.

Portanto, a unificação dos serviços em grupos nos moldes propostos no edital, longe de violar o princípio da competitividade, visa a assegurar uma execução mais eficiente e integrada do contrato, compatível com as melhores práticas de gestão pública. A impugnação apresentada carece de fundamento jurídico robusto e não comprova, de forma objetiva, que a separação dos grupos resultaria em um benefício claro para a Administração ou para a competitividade do certame.

c) Sobre o pedido de retirada de exigências que cerceiem as Micro Empresas e Empresas de Pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº123/2006

Acerca da alegação de cerceamento de acesso ao edital das ME e EPP's, não assiste razão a impugnante.

No contexto do edital em destaque, é fundamental destacar que foi elaborado de maneira a garantir a participação efetiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), respeitando a legislação vigente e buscando promover um ambiente competitivo e justo.

O edital estabelece critérios técnicos que são proporcionais ao porte das empresas participantes. As exigências técnicas foram definidas de modo a permitir a participação de MEs e EPPs, considerando que, para a maioria dos itens e grupos, as exigências são compatíveis com a capacidade operacional dessas empresas. O único grupo em que há um valor superior ao limite de arrecadação de uma ME é um segmento específico que demanda equipamentos ou serviços de maior complexidade e custo. Essa diferenciação é essencial para garantir a qualidade e a adequação técnica dos serviços, sem comprometer a acessibilidade das MEs e EPPs nos demais segmentos.

Ademais, o edital prevê a possibilidade de subcontratação para parcela de seu objeto, permitindo que as MEs e EPPs participem de forma indireta. Dessa forma, uma empresa de outra configuração societária pode contratar uma pequena empresa especializada para atender às demandas específicas, garantindo a inclusão de MEs e EPPs na execução do contrato.



d) Sobre o pedido de retirados pedidos de Carta, e/ou Registro de Empresas na Polícia Federal e/ou quaisquer Forças Policiais

As Atividades da Segurança Privada no Brasil são autorizadas pela Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, e regulamentada pela Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012.

De acordo com a Lei nº 7,102, cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, conceder autorizações e fiscalizar as atividades da segurança privada no Brasil.

Em complemento, a Portaria nº 3.233/2012 disciplina as atividades de segurança armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas e pelos profissionais que nelas atuam.

Quanto a exigência de autorização ou revisão para funcionamento da empresa pela Polícia Federal, a referida Portaria nº 3.233/2012 DG/DPF, regula a atividade de segurança privada, em especial a desarmada, conforme o teor de seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º **A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada**, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

(Grifo nosso)

E em seu art. 4º disciplina os requisitos de autorização para exercício da atividade em solo nacional:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, (...)

Desta forma, a atividade de segurança patrimonial necessita de autorização própria por força de lei, não havendo qualquer restrição a competitividade em relação ao edital.

IV – DA DECISÃO

Após análise das considerações expostas e avaliadas as razões apresentadas pela impugnante, na qualidade de responsável técnico, declaro o recebimento da impugnação, considerando sua tempestividade.

No entanto, no mérito, concluiu pelo seu não acolhimento. Dessa forma, o edital permanece inalterado, e o certame será realizado conforme a data e o horário originalmente estabelecidos.



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**FUNDAÇÃO DE
ARTE DE NITERÓI**

Niterói, 10 de setembro de 2024.

GRAZIELA FERREIRA ERICEIRA

Agente de Contratação
Matrícula nº 17158-7

Assinado eletronicamente por Graziela Ferreira Ericeira.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a25fae43-4d31-457f-b0d4-055bce88cf4a>.

Assinado eletronicamente por:

* Graziela Ferreira Ericeira (***.132.097-**))

em 10/09/2024 18:33:22 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/a25fae43-4d31-457f-b0d4-055bce88cf4a>

